



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005008974

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta ARP n. 002/2018-SEGPLAN

DESPACHO Nº 176/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Ata de Registro de Preço n. 002/2018, tendo como objeto a futura contratação de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais de órgãos e entidades do Poder Executivo. 2. Alteração consensual entre a Administração e o fornecedor do preço registrado na ata visando à redução e conseguinte readequação aos padrões usuais de mercado, precedido de justificativa da autoridade competente. 3. Medida de economicidade prevista na Lei estadual n. 17.928/12 e no Decreto n. 7.437/11, que a regulamenta.

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Secretário de Gestão e Planejamento indagando sobre a possibilidade de minoração consensual da taxa de administração de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais de órgãos e entidades do Poder Executivo, firmada na Ata de Registro de Preços n. 002/2018 e gerida pela Pasta de sua titularidade.

2. Explica a autoridade consulente que a proposta vencedora do certame, processado na modalidade pregão eletrônico sob o tipo maior desconto (ou menor taxa de administração), homologada e posteriormente registrada na indigitada ARP foi apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A à razão de – 2,80% (menos dois vírgula oito por cento) sobre o preço do combustível faturado nos postos conveniados.

3. Ocorre que devido ao fato de a Trivale Administração Ltda., antiga fornecedora, vir praticando uma taxa de administração de – 4,12% (menos quatro vírgula doze por cento) e diante da possibilidade jurídica dos órgãos e entes que já mantinham contrato optarem por prorrogá-lo em vez de firmar outro com a Ticket S/A, esta se dispôs a renegociar a contraprestação dos futuros contratos para uma taxa de – 4,13% (menos quatro vírgula treze por cento) sobre o preço do combustível.

4. É o breve relatório. Passo à orientação jurídica.

5. O sistema de registro de preço é medida de eficiência constitucional adotada para compra de bens ou prestação de serviços cuja necessidade não seja de exaurimento imediato, mas parcelado, programado pela Administração Pública, permitindo economia de escala e possibilidade de gestão das necessidades estatais comuns ao maior número de órgãos, entidades, fundos especiais e demais interessados, inclusive de outras esferas governamentais.

6. No plano legal, sua disciplina normativa encontra-se delineada, no tocante aos aspectos gerais, no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos) e minudenciada, no âmbito estadual, pela Lei n. 17.928/12 (arts. 21 a 29) e Decreto n. 7.437/11.

7. Acerca da pretendida alteração dos preços registrados, ponto nevrálgico da consulta, calha anotar de início que a legislação estadual dispensa tratamento semelhante à conferida pela Lei Geral de Licitações

(LGL) em matéria de modificação dos contratos administrativos, inclusive fazendo remissão expressa a essa regência normativa. As principais diferenças, senão as únicas, são (i) a vedação ao acréscimo de quantitativos e (ii) a necessidade de promover uma negociação quando o preço registrado na ata estiver em descompasso com os correntes no mercado, a fim de ajustar a remuneração do fornecedor à realidade do comércio.

7.1. Por oportuno, transcreve-se o art. 27 da Lei estadual n. 17.928/12 (que é praticamente reproduzido pelo art. 12 do Decreto estadual n. 7.437/11):

"Art. 27. A Ata de Registro de Preços **poderá** sofrer **alterações**, mediante **justificativa da autoridade competente**, *exceto quanto aos acréscimos de quantitativos*, obedecidas as **disposições da lei federal de licitações, quanto às alterações contratuais**.

§ 1º O **preço registrado** poderá ser **revisto** em decorrência de eventual **redução** daqueles praticados no **mercado**, cabendo ao **órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores**.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I – **convocar o fornecedor** visando à **negociação para redução de preços** e sua **adequação ao praticado pelo mercado**;

II – **frustrada a negociação, liberar** o fornecedor do **compromisso assumido**;

III – convocar os **demais fornecedores** visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, em razão desse fato, comprovar, mediante requerimento, a sua impossibilidade de cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º **Não havendo êxito nas negociações**, o **órgão gerenciador** deverá proceder à **revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa**."

8. Depreende-se do texto normativo acima, com bastante clareza, que é lícito e até recomendável (para não dizer impositivo) à Administração instar o fornecedor que teve o preço registrado – ou preços, na pluralidade de fornecedores, quando autorizado no instrumento convocatório¹ – a readequá-lo para menos sempre que seu valor exceder aqueles usualmente cobrados no mercado privado, a fim de evitar o indesejado *sobrepreço*.

9. Tendo em mira essa perspectiva, que encontra ressonância nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, deve a Administração romper a inércia e abandonar o uso de fórmulas convencionais e burocráticas que se satisfazem com o cumprimento de formalidades do que com resultados. É preciso que os agentes administrativos com poder de gestão assumam uma postura gerencial e proativa que vise à fruição de melhores condições negociais sempre que se deparar com a possibilidade de angariar mais com menos recursos públicos, por óbvio de maneira impessoal, isonômica e em consonância com as demais normas jurídicas que regem sua atuação.

10. Tal comportamento se torna ainda mais legítimo e digno de louvor quando se pauta, como no caso em apreço, pela *consensualidade*, que na percepção de Flávio Amaral Garciaⁱⁱ:

“se revela como um instrumento de efetivo incremento da eficiência administrativa, eis que pela via da cooperação se poderá materializar o atendimento de um interesse público primário. Trata-se, pois, de uma nova visão da Administração Pública, que se legitima pelos resultados, e não apenas pelo cumprimento eficaz de trâmites burocráticos.”

11. Ora, o registro de preço é uma promessa unilateral firmada pela Administração em um ambiente marcado pela lisura, competitividade e disputa em igualdade de condições, em favor do fornecedor que oferta a proposta mais vantajosa, mediante cláusulas pré-ajustadas que geram direitos e obrigações às partes desde a assinatura da ata.

11.1. Assim, estando o preço inserido em cláusula econômica que constitui direito patrimonial disponível da parte contratada, o mais lógico e razoável é que esse futuro fornecedor que já se submeteu ao procedimento licitatório, sagrou-se vencedor e teve o seu preço registrado goze de uma preferência num cenário que comporte a rediscussão das bases objetivas do futuro contrato, sobretudo do valor da contraprestação, como sucede nos contratos administrativos em geral, à luz do art. 65 da LGL.

11.2. Isto é, havendo nos contratos decorrentes do sistema de registro de preços espaço para a revisão do preço, deve-se convocar preferencialmente o fornecedor a baixá-lo para um patamar condizente com os padrões usuais de mercado e, somente na sua recusa, é que se passa a instaurar um processo de negociação com os demais fornecedores. Se mesmo assim as tratativas se frustrarem, restará apenas a revogação da ata.

12. Nessa ordem de ideias, a conclusão que se chega é que a alteração consensual ou bilateral com o fornecedor detentor do preço registrado em ARP em situações justificáveis e com o escopo de obter condições mais vantajosas é medida de economicidade que encontra amparo normativo nas citadas regras e princípios jurídicos, em especial aqueles previstos no art. 27, §§ 1º e 2º, I, da Lei estadual n. 17.928/12 e art. 12, §§ 1º e 2º, I, do Decreto estadual n. 7.437/11 c/c art. 65 da Lei Geral de Licitações.

13. Firmada essa premissa e atendo-se ao caso reportado na consulta, a saber, a Ata de Registro de Preços n. 002/2018-SEGPLAN, observa-se, primeiramente, a **justificativa** da autoridade competente para proceder às tratativas com a fornecedora Ticket S/A para baixar o preço registrado para o futuro contrato de gerenciamento de combustíveis (taxa de – 2,80%). Tais motivos estão expostos no Ofício nº 2778/2018 SEI – SEGPLAN (doc. 2665138).

13.1. Em resumo, o TCE/GO, em sede de agravo interposto pela PGE/GO, cassara a decisão cautelar que impedia os órgãos da Administração de renovar o prazo de vigência dos contratos de gerenciamento mantidos com a antiga fornecedora, a empresa Trivale Ltda., que por sua vez praticava a taxa de – 4,12%, manifestamente mais vantajosa que aquela.

13.2. Destarte, devidamente justificada a revisão do preço registrado (art. 27, *caput*, da Lei estadual n. 17.928/12 e art. 65, *caput*, da LGL).

14. De mais a mais, a revisão da ata de preço não implicará em acréscimo de quantitativos, mas resultará, isso sim, a minoração consensual da taxa de administração dos futuros contratos para o patamar de – 4,13% (menos quatro vírgula treze por cento).

14.1. À evidência, a negociação em tela resultou na obtenção de um preço próximo a 50% (cinquenta por cento) menor àquele que havia sido registrado (– 2,80%), restando, nessa toada, atendida a finalidade maior de propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, o que deve ser motivo de prestígio e homenagem, e não de censura.

15. Ante o exposto e em síntese, está o Secretário de Gestão e Planejamento autorizado a alterar a Ata de Registro de Preços n. 002/2018 com o fim de promover a redução da taxa de administração para – 4,13 pontos percentuais negativos, nos termos do acordo bilateral firmado no doc. 2662853.

Matéria orientada, retornem-se os autos à SEGPLAN, a fim de serem adotadas as medidas administrativas pertinentes, com a urgência que o caso requer.

Antes, porém, providencie a Secretaria-Geral do Gabinete a ampla divulgação deste Despacho via Zimbra para os Chefes das Advocacias Setoriais e ao Procurador-Chefe do CEJUR.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral Do Estado

iLei estadual n. 17.928/12: “Art. 25. Ao preço do primeiro colocado poderão ser, desde que previsto no instrumento convocatório, registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte (...).”

iiIn *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 75.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 05 do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 11/06/2018, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2751191 e o código CRC A15289C8.



Referência:
Processo nº 201800005008974



SEI 2751191